

**Inelegibilidad**



## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 245-93.2016.6.24.0027 – CLASSE 32 –  
SÃO FRANCISCO DO SUL - SANTA CATARINA**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Recorrente:** Coligação Uma São Francisco do Sul Melhor para Todos

**Advogados:** Marcos Júnior Jaroszuk – OAB nº 14834/SC e outros

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Christopher Camargo Oliveira e outra

**Advogados:** Katherine Schreiner – OAB nº 19220/SC e outros

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEITO. DEFERIMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. TRANSITADA EM JULGADO. ART. 1º, INCISO I, P, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. SÓCIO-DIRIGENTE. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. ART. 14, 9º, CF/88. DESPROVIMENTO.

1. Não é qualquer condenação, por doação acima do limite legal, que gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, mas apenas aquelas que observando o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, afetem a normalidade e legitimidade das eleições e visem à proteção contra o abuso do poder econômico ou político.

2. No acórdão regional, a Corte de origem trouxe os elementos de convicção do julgador da representação por doação acima do limite, no sentido de que não houve ilegalidade qualificada apta a interferência no processo eleitoral, motivo pelo qual não há falar na incidência da inelegibilidade em tela, à luz do disposto no art. 14, § 9º, da CF/88.

3. Recursos especiais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos especiais eleitorais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela coligação majoritária Uma São Francisco do Sul Melhor para Todos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que, reformando a sentença, deferiu o registro de candidatura de Christopher Camargo Oliveira ao cargo de vereador do Município de São Francisco do Sul/SC, nas eleições de 2016, afastando a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – DECISÃO INDEFERITÓRIA DO REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “P”) – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL (LEI N. 9.504/1997, ART 23, § 1º) – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO À PRODUÇÃO DE PROVA AFASTADA – CAUSA DE INELEGIBILIDADE INCIDENTE APENAS NA HIPÓTESE EM QUE A ILEGALIDADE FOR ADJETIVADA PELO PODER DE INTERFERÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL – CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO – PROVIMENTO – PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO REGISTRO – PROVIMENTO. (Fl. 579)

580

Em suas razões recursais, o *Parquet* aduz que o acórdão recorrido viola o art. 1º, I, p, da LC nº 64/90 e contraria a orientação jurisprudencial do TSE. Ao final, pede o provimento do recurso especial, para indeferir o registro de candidatura de Christopher Camargo Oliveira ao cargo de vereador do Município de São Francisco do Sul/SC.

Por sua vez, a coligação majoritária Uma São Francisco do Sul Melhor para Todos sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, motivo pelo qual requer o provimento do recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral, diante da condição de eleito do recorrido, pleiteou, ao TRE/SC, o efeito suspensivo ao recurso especial interposto, em razão, no seu entender, da inegável probabilidade do direito e do perigo na demora da tutela final (fls. 640-641). No entanto, a Corte Regional indeferiu referida pretensão (fl. 709).

Contrarrazões às fls. 675-690 e 692-707.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento dos recursos especiais (fls. 717-722).

**O recorrido eleito obteve 902 votos válidos, sendo o segundo candidato mais votado no pleito proporcional do Município.**

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, os recursos especiais são próprios e tempestivos, pelo que deles conheço.

Na espécie, o Tribunal Regional deferiu o registro de candidatura do recorrido Christopher Camargo Oliveira ao cargo de vereador do Município de São Francisco do Sul/SC, nas eleições de 2016, por entender que somente as doações eleitorais ilegais que afetam à normalidade e legitimidade das eleições é que geram a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, o que não seria o caso dos autos.

A fundamentação constante do acórdão regional é a seguinte:

**O Juiz Eleitoral indeferiu a candidatura de Christopher Camargo Oliveira em face de sua condenação em representação eleitoral nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 por doação de campanha acima do limite legal realizada no pleito de 2010 (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 1º, I), o que seria causa da inelegibilidade tratada no art. 1º, I, “p”, também da Lei Complementar n. 64/1990:**

[...]

As circunstâncias da representação eleitoral são estas:

1. A empresa Soluções Inteligentes Operadores Portuários – PP foi condenada em primeiro grau e, nesta instância, foi mantida a decisão pela ilegalidade da doação eleitoral e a respectiva multa, apenas se afastando a proibição de a empresa participar de certames públicos (Acórdão TRES. n. 27.979, de 23.1.2013);
2. A decisão transitou em julgado em 1º.2.2013 (fl. 198).

[...]

No mérito, não vinga a tese defensiva de que o recorrente Christopher Camargo de Oliveira não estaria alcançado pelos efeitos da decisão condenatória da pessoa jurídica. A prova documental revela que ele era sócio-dirigente da empresa condenado ao

tempo da doação (fls. 137-176), pelo que prevalece a interpretação jurisprudencial de que “a alínea ‘p’ do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 não exige, para a incidência da inelegibilidade, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 40669, Acórdão de 7/5/2013, Relator Ministro Henrique Neves da Silva).

Porém, quanto à substância dos fatos condenados, também consoante a jurisprudência, ressalto que “para definição do alcance da expressão “tida como ilegais”, constante na alínea p do Art. 1º, I, da LC 64/90, é necessário considerar o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, pois não é qualquer ilegalidade que gera a inelegibilidade, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político” (TSE. Recurso Ordinário n. 53.430, de 16.9.2014, Min. Henrique Neves da Silva).

No caso, o julgamento colegiado proferido por este Tribunal é manifesto sobre a matéria, conclusivo da não afetação do processo diante da ilegalidade – razão inclusive do afastamento da sanção que respeitava à impossibilidade de a empresa concorrer em certames públicos. Nestes termos, o voto-condutor do voto do relator, o Juiz Eládio Torret Rocha, no Acórdão TRES n. 27.979:

“Ressalto, a propósito, que **o valor total excedido, embora de ponderável significação financeira, foi diluído em doações destinadas a favorecer candidaturas diversas para cargos eletivos distintos (deputado federal e estadual), as quais, individualmente consideradas, não representaram demasiada interferência econômica no processo eleitoral.**

Oportuno pontuar, também, que **as candidaturas favorecidas foram para cargos do Poder Legislativo, e não do Executivo, circunstância que sensivelmente minora o potencial interventivo do poder econômico do doador no intuito de ser favorecido em futuros processos licitatórios.**

Com efeito, o escopo precípua da norma em relevo é evitar que, no interesse privativo empresarial, aja o direcionamento das ações públicas com a intercessão do donatário eleito, daí o apenamento com a proibição de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público.

A hipótese, à evidência, é de maior probabilidade diante do patrocínio de candidaturas aos cargos eletivos da administração, o que não é o caso dos autos.

Não qualificada a ilegalidade com o adjetivo de interferência no processo eleitoral, não há conformação da inelegibilidade em questão, e é inócua eventual anotação dessa restrição no cadastro eleitoral como impeditivo da candidatura como informado pelo cartório à fl. 520. A propósito, o seguinte julgado de minha relatoria:

[...]

Não considero, nesses termos, tenha o candidato incidido na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar n. 64/1990, razão pela qual – ausente qualquer outra restrição à elegibilidade ou carência de requisito de registrabilidade diante dos elementos que instruem o pedido (fls. 2-12) – deve ser autorizado o registro de sua candidatura.

2. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de CHRISTOPHER CAMARGO OLIVEIRA ao cargo de vereador do Município de São Francisco do Sul pela Coligação “São Francisco para Todos”, com o número 15000 e a opção de nome para urna “CHRIS MANÃO”. (Fls. 580-583 – grifei)

Como se vê, é incontroverso, nos termos do acórdão recorrido, que a sociedade empresária Soluções Inteligentes Operadores Portuários P.P., da qual o recorrido era sócio-dirigente, foi condenada pelo TRE/SC em razão da prática de doação eleitoral ilegal realizada no pleito de 2010. A decisão transitou em julgado em 1º.2.2013.

A discussão cinge-se em saber se são todas as doações eleitorais ilegais, reconhecidas por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, que atraem a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, que assim dispõe:

**Art. 1º.** São inelegíveis:

**I** - para qualquer cargo:

[...]

**p)** a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

Em que pese os recorrentes alegarem que a mera existência de decisão judicial – transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral – reconhecendo a ilegalidade da doação à campanha é

suficiente para atrair a incidência do art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/90, não é esse o entendimento prevaemente nessa Corte Superior. Afinal, em casos como tais, exige-se uma análise sistemática, ou seja, a causa de inelegibilidade supracitada deve ser interpretada em harmonia com o § 9º, do art. 14, da CF.

Nesse sentido, ressaltou o Ministro Gilmar Mendes, no RESpe nº 229-91/TO, publicado no DJe de 4.8.2014:

Conquanto não seja objeto deste recurso especial, entendo que o Tribunal Superior Eleitoral deve refletir, quanto às eleições de 2014, sobre a necessidade de aplicar a mencionada causa de inelegibilidade com base na compreensão da reserva legal proporcional, limitando a incidência da referida restrição da capacidade eleitoral passiva às situações jurídicas que efetivamente tenham o condão de violar o bem jurídico protegido pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

Em outras palavras, **somente as doações acima do limite legal que afrontem a normalidade e a legitimidade do pleito – evidente excesso na utilização de recursos financeiros, contornos de abuso do poder econômico – podem gerar a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990**, desde que presentes os demais requisitos, sejam os objetivos (decisão colegiada, procedimento do art. 22 da LC nº 64/1990 e não exaurimento do prazo de inelegibilidade), seja o implicitamente previsto naquela norma: que a decisão colegiada por doação acima do limite legal não esteja suspensa por decisão judicial. (Grifei)

Na mesma linha, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. **EXCESSO DE DOAÇÃO. ALÍNEA P. REQUISITOS. TIPOS. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL.** PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Não é qualquer tipo de doação que gera a inelegibilidade, mas somente aquelas que se enquadram como doações eleitorais (assim compreendidas as disciplinadas pela legislação eleitoral, em especial pela Lei 9.504/97), que tenham sido tidas como ilegais (ou seja, que tenham infringido as normas vigentes, observados os parâmetros constitucionais), por decisão emanada da Justiça Eleitoral (são inservíveis para esse efeito, portanto, as decisões administrativas ou proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário) que não esteja revogada ou suspensa (requisito implícito – RESpe nº 229-91, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.8.2014) e tenha sido tomada em procedimento que tenha observado o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, o que exclui, por



consequência, as que tenham sido apuradas por outros meios, como, por exemplo, a representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. No caso das doações realizadas por pessoas jurídicas, é necessário que se comprove que o candidato era dirigente da pessoa jurídica doadora ao tempo da doação, compreendendo-se como dirigente a pessoa que – a par da existência de outras – detém o poder de gerir, administrar e dispor do patrimônio da pessoa jurídica doadora.

3. No processo de registro de candidatura, não cabe reexaminar o mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral, cabendo apenas verificar se foi adotado o rito do art. 22 da LC nº 64/90, sem adentrar na análise da existência de eventuais vícios ou nulidades que teriam ocorrido no curso da representação.

**4. Para definição do alcance da expressão “tida como ilegais”, constante da alínea p do Art. 1º, I, da LC 64/90, é necessário considerar o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, pois não é qualquer ilegalidade que gera a inelegibilidade, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político.**

5. Reconhecido expressamente pelas decisões proferidas na representação para apuração de excesso de doação que não houve quebra de isonomia entre as candidaturas, deve ser afastada a hipótese de inelegibilidade por ausência dos parâmetros constitucionais que a regem.

Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

(RO nº 534-30/PB, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 16.9.2014 – grifei)

Nas eleições de 2016, o Ministro Henrique Neves proferiu decisão monocrática nesse mesmo sentido no REspe nº 274-25/CE, publicado em sessão de 6.10.2016.

Desse modo, segundo consta do acórdão que julgou a representação por doação acima do limite, citado no decisum recorrido, nota-se que a doação eleitoral ilegal realizada pela sociedade empresária Soluções Inteligentes Operadores Portuários P.P., da qual o candidato ora recorrido era sócio-dirigente, não interferiu na normalidade e legitimidade das eleições (ilegalidade qualificada), razão pela qual, não incide, no caso vertente, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos especiais** para manter o deferimento do registro de candidatura de Christopher Camargo Oliveira, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.



## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 52-17.  
2016.6.16.0184 – CLASSE 32 - SANTA TEREZA DO OESTE – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** Jose Luiz de Freitas

**Advogados:** Anderson de Oliveira Alarcon – OAB: 37270/DF e outros

**Agravado:** Geraldo Machado de Andrade

**Advogados:** Marroquis Borgo Freire – OAB: 41091/PR e outro

**Agravada:** Coligação Unidos por Uma Nova Santa Tereza

**Advogado:** Herbes Antonio Pinto Vieira – OAB: 45822/PR

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENÇÃO CRIMINAL EM 2ª INSTÂNCIA POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1 DA LC 64/90. A MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS À DECISÃO COLEGIADA DA JUSTIÇA COMUM NÃO É APTA A AFASTAR O IMPEDIMENTO PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE, NO TOCANTE AO PONTO, COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS SUMULARES 30 DO TSE E 83 DO STJ. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO DO TJ/PR NÃO É PASSÍVEL DE SER ANALISADA POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, POR FORÇA DO ENUNCIADO 41 DA SÚMULA DO TSE. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando o órgão julgador soluciona, de maneira clara e coerente, a questão posta a julgamento, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não há falar em ofensa ao art. 275 do CE.

2. Não há falar em ausência de fundamentação quando o Julgador, diante do livre convencimento motivado, está convicto quanto a determinado ponto, em especial quando a argumentação exposta é acompanhada de remissão a entendimento deste Tribunal Superior que, por si só, afasta a pretensão recursal.

3. O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita na alínea e não viola a presunção de inocência, porquanto não consubstancia sanção penal, mas apenas situação objetiva que o Legislador erigiu como apta a gerar inelegibilidade.

4. O STF, no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, concluiu que as hipóteses de inelegibilidade descritas na LC 64/90, com as alterações da LC 135/10, não violam a Constituição e reconheceu a possibilidade de sua incidência a fatos pretéritos.

5. O reconhecimento da inelegibilidade derivada da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90 não acarreta considerar alguém culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas apenas estar ausente o requisito objetivamente fixado pelo Legislador para o exercício regular do *jus honorum*.

6. Ao julgar o AgR-RO 471-53/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, o TSE firmou o entendimento de que as hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e de ética, veiculadas por meio de reserva de lei formal (Lei Complementar), nos termos do art. 14, § 9º da Constituição da República, razão por que, prevalecendo a tese segundo a qual a restrição ao direito de ser votado se submete às normas convencionais, haveria a subversão da hierarquia das fontes, de maneira a outorgar o status supraconstitucional à Convenção Americana, o que, como se sabe, não encontra esteio na jurisprudência remansosa do STF, que atribui o caráter supralegal a tratados internacionais que versem sobre direitos humanos (ver por todos RE 466.343/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 5.6.2009).

7. Segundo a jurisprudência do TSE, para que incida a causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, basta que haja condenação criminal emanada de órgão judicial colegiado, não suspendendo a inelegibilidade a oposição de Embargos Declaratórios àquela decisão, ainda que pendentes de julgamento.

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de maio de 2017.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ LUIZ DE FREITAS de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRE do Paraná, assim ementado:

*ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE QUESTÕES PROCESSUAIS E NULIDADES ALEGADAS PRESENTES NA DECISÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 41 DO TSE. CRIME DE FALSO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 299 DO CP. PENA FIXADA ABAIXO DE 2 ANOS DE RECLUSÃO. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO COMO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PERMANÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA “E” DO INCISO I DO ART. 1º. DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

589

*1. A preliminar de inconstitucionalidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90 pela utilização da expressão proferida por órgão colegiado em discordância com o princípio da presunção de inocência foi enfrentada e rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30, de relatoria do Min. LUIZ FUX, cujos efeitos vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário na forma do parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99.*

*2. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade – Súmula 41 do TSE.*

*3. A classificação do delito como de menor potencial ofensivo decorre de opção do Legislador em fixar abstratamente a pena máxima de reclusão em limite não superior a 2 (dois) anos (art. 61 da Lei 9.099/95). Eventual condenação por crime que não seja classificado como de menor potencial ofensivo, mas cuja fixação de pena em concreto determine reclusão abaixo de 2 (dois) anos não transforma o delito*

*em concreto em delito de menor potencial ofensivo, apenas determina que a reprimenda necessária ao fato punível é adequada naquele patamar.*

*4. A oposição de Embargos de Declaração à decisão colegiada que atrai causa de inelegibilidade não é apta a afastar o impedimento para o Registro de Candidatura eis que o recurso Aclaratório é despido de efeito suspensivo.*

*5. Mantida a causa de inelegibilidade deve ser mantido o indeferimento do Registro de Candidatura.*

*6. Recurso conhecido e desprovido (fls. 478-479).*

2. Em suas razões recursais (fls. 586-620), o agravante reitera as alegações expendidas no Recurso Especial. Em preliminar, argumenta que houve afronta ao art. 275, I e II do CE, por negativa de prestação jurisdicional, e aos arts. 5º, LV, 93, IX da CF, 371 e 489, § 1o., IV e V do CPC, por ausência de fundamentação. No mérito, aduz que a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90 é material e formalmente inconstitucional por afronta ao princípio da presunção de inocência e ao sistema bicameral, além de contrariar o art. 23, item 2, c.c. o art. 8º, item 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

3. Renova, ainda, a alegação de que a oposição de Embargos de Declaração suspendem os efeitos da decisão penal condenatória e que a inelegibilidade da referida alínea e não pode incidir em delito de menor potencial ofensivo.

4. Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o Agravo Regimental a julgamento pelo Colegiado, a fim de que sejam acolhidas as preliminares arguidas e, no mérito, seja julgada improcedente a AIRC e, conseqüentemente, deferido o seu Registro de Candidatura.

5. Não foram apresentadas contrarrazões pelos agravados (certidão às fls. 567).

6. Às fls. 658, consta termo de intimação do MPE, tendo a PGE recebido os autos em 24.11.2016, quinta-feira. Ato contínuo, em 25.11.2016, o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, exarou nota de ciência da decisão agravada (fls. 659).

7. Em 21.12.2016, o agravante protocolou petição, requerendo o deferimento de tutela provisória de urgência, de modo a conferir efeito suspensivo ativo ao presente Agravo Interno.

8. Por meio da decisão de fls. 677-680, o pedido foi indeferido.

9. Em 8.2.2017, quarta-feira, foi concedida vista dos autos ao MPE. Ato contínuo, em 9.2.2017, o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, exarou nota de ciência da decisão de fls. 677-680.

10. Era o que havia de relevante para relatar.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno. A decisão recorrida foi publicada na sessão de 16.11.2016, quarta-feira (fls. 621), e o presente recurso, interposto em 14.11.2016, segunda-feira (fls. 586), de acordo com o disposto no art. 218, § 4º do CPC/2015 e em petição subscrita por Advogado constituído nos autos (fls. 156 e 587).

2. As argumentações expendidas no Agravo Regimental, contudo, constituem mera reiteração dos argumentos insertos nas razões do Recurso Especial e não são, por esse motivo, aptas a ensejar a reforma da decisão recorrida.

3. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade do art. 1º, I, e, 1 da LC 64/90, com as alterações da LC 135/10, como causa de inelegibilidade apta ao indeferimento do Registro de Candidatura de candidato condenado por órgão judicial colegiado pela prática de crime contra a fé pública.

4. Na origem, o pedido de Registro de Candidatura de JOSÉ LUIZ DE FREITAS ao cargo de Vereador nas Eleições 2016 foi indeferido pelas instâncias ordinárias, ante o reconhecimento da inelegibilidade em questão.

5. No caso, o agravante insiste na argumentação de que: a) houve ausência de prestação jurisdicional e fundamentação; b) a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90 é material e formalmente inconstitucional, além de contrariar o Pacto de São José da Costa Rica; c) a oposição de Embargos Declaratórios suspende a decisão colegiada condenatória.

6. No caso, contudo, a irrisignação não merece prosperar.

7. De início, verifica-se que devem ser afastadas as questões suscitadas de forma preliminar.

8. No que tange à alegada afronta aos incisos I e II do art. 275 do CE, a tese não merece prosperar, porquanto não subsiste a suposta omissão pelo Tribunal a quo, ao apreciar as matérias veiculadas nos Embargos Declaratórios opostos ao aresto regional. O TRE do Paraná solucionou, de maneira clara e coerente, a questão posta a julgamento, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

9. Para conferir, transcrevem-se excertos do acórdão prolatado nos Embargos de Declaração:

*Foram versadas seis omissões no aresto a serem enfrentadas separadamente.*

*a) Enfrentamento da inconstitucionalidade parcial da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidade por ofensa ao princípio da presunção de inocência:*

*O tema foi enfrentado no aresto, inclusive infirmo que o Supremo Tribunal Federal sacramentou a constitucionalidade da legislação atacada (ADCs 29 e 30) e que os efeitos dessa decisão são vinculantes ao Poder Judiciário (art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/91).*

*(...).*

*c) Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar 135/10: O tema foi enfrentado no aresto, inclusive infirmo que o Supremo Tribunal Federal sacramentou a constitucionalidade da legislação atacada (ADCs 29 e 30) e que os efeitos desta decisão são vinculantes ao Poder Judiciário (art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/91).*

*d) Análise da causa de inelegibilidade mencionada com o art. 23, item 2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, c.c. o 8º, item 2 do mesmo tratado:*

*A Convenção Interamericana de Direitos Humanos não foi trazida à baila pelo Recurso Eleitoral de fls. 77-93, de modo que não há omissão no julgado por deixar de abordar questão inexistente no recurso.*

*e) Contradição decorrente do reconhecimento de que os Embargos de Declaração podem ter efeitos modificativos, mas o afastamento da tese do embargante de que os Embargos impedem a existência de decisão colegiada apta a atrair a causa de inelegibilidade:*

*Não vislumbro a alegada contradição.*

*Com efeito, embora as considerações teóricas acerca dos eventuais efeitos dos Embargos de Declaração possam servir à tese do embargante, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já as afastou porque entende que os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo, tal como afirmado na decisão embargada.*

*Neste ponto, ainda que se afirme, como fez o embargante, que o aresto do colendo Tribunal Superior Eleitoral não possui efeito vinculante (fls. 502-503), penso que o alinhamento do pensamento deste Tribunal com o pensamento do colendo TSE serve à finalidade de uniformização e estabilidade da jurisprudência exigida pelo art. 926 do CPC.*

*f) Divergência do julgado com julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais:*

*A divergência entre julgados de diferentes Tribunais não é causa de omissão e contradição do aresto embargado, embora possa servir, eventualmente e observadas as exigências legais pertinentes, para o manejo de Recurso Especial.*



*g) O esclarecimento da decisão à luz dos arts. 5o., LV, e 93, IX da CF e arts. 10, 371, 489, § 1º e 926 do CPC:*

*(...).*

*Sem a indicação pelo embargante do porque entende que o aresto é omissivo em relação a estes artigos todos, não é possível o acolhimento da pretensão de integração da decisão recorrida (fls. 509-512).*

10. Há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

11. Nessas condições, não há falar em ofensa ao art. 275 do CE.

12. O agravante alega, ainda, não ter sido o acórdão recorrido devidamente fundamentado nos pontos atinentes aos arts. 5º, LV, e 93, IX da CF, 371 e 489, § 1º, IV e V do CPC/2015.

13. Para tanto, assevera que *se denota que a decisão recorrida trouxe à baila, para balizar suas equivocadas conclusões, precedentes do TSE sem, contudo, perquirir e afirmar a similitude fática entre um e outro caso (fls. 602).*

14. Essa afirmação, contudo, não se sustenta, sobretudo porque o acórdão recorrido versou expressamente sobre o tema, inclusive, como transcrito alhures, mediante tópico específico, conforme se verifica às fls. 510-512.

15. Assim, estando o Julgador diante do livre convencimento motivado, convicto quanto a determinado ponto, não há falar em ausência de fundamentação, especialmente quando a argumentação exposta é acompanhada de remissão a entendimento deste Tribunal Superior que, por si só, afasta a pretensão recursal. Confira-se, no ponto, o seguinte julgado desta Corte Superior:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.**

*1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do Recurso Especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.*

2. *Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos Embargos Declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.*

3. *Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II do CE, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.*

*Agravo Regimental a que se nega provimento (AgR-AI 839-38/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 10.11.2014).*

16. O agravante assevera, também, que a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90 seria parcialmente inconstitucional, por ofensa ao princípio da presunção de inocência, na parte que dispõe sobre a inelegibilidade decorrente de condenação criminal em decisão proferida por órgão judicial colegiado, bem como alega a inconstitucionalidade formal do dispositivo, em virtude de suposta afronta ao processo legislativo que culminou na Lei da Ficha Limpa.

17. Todavia, sem razão o agravante. Isso porque o reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita na alínea e não viola a presunção de inocência, porquanto não consubstancia sanção penal, mas apenas situação objetiva que o Legislador erigiu como apta a gerar inelegibilidade.

18. Assim, não se podem confundir os efeitos penais e extrapenais decorrentes de eventual condenação criminal transitada em julgado, os quais se encerram com o cumprimento da pena, com a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, a qual incide desde a condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena para os crimes nela elencados.

19. Sobre o tema, não é demais lembrar que o STF, no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, concluiu que as hipóteses de inelegibilidade descritas na LC 64/90, com as alterações da LC 135/2010, não violam a Constituição e reconheceu, inclusive, a possibilidade de sua incidência em fatos pretéritos. Ora, a decisão proferida pela Suprema Corte em âmbito de controle concentrado tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se a Justiça Eleitoral, nos termos do § 2º do art. 102 da CF. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

*ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA “G”. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. As alterações das hipóteses de inelegibilidades introduzidas pela LC 135/10 foram consideradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI 4.578 e das ADCs 29 e 30, em decisões definitivas de mérito que produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º da Constituição da República.*

*(...).*

*Recurso Ordinário provido para deferir o Registro de Candidatura (RO 401-37/CE, Rel. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 27.8.2014).*

20. Atento à diretriz emanada da Corte Suprema, nos julgamentos de Registro de Candidatura, este Tribunal Superior assentou que a aplicação do princípio da presunção de inocência como imperativo à inelegibilidade dos indivíduos condenados criminalmente por decisão não transitada em julgado esvaziaria, sobremaneira, o disposto no § 9º do art. 14 da CF, que exige idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo (AgR-REspe 149-52/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012; e AgR-REspe 173-58/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 4.10.2012).

21. Portanto, para caracterizar a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, basta que haja decisão proferida por órgão colegiado. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

*Eleições 2012. Registro. Prefeito. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 1o., inciso I, alínea “e”, item 1 da LC 64/90. Incidência.*

*1. A partir da edição da LC 135/10, não se exige mais a presença da preclusão máxima para a configuração da hipótese de inelegibilidade, bastando para tanto que a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado.*

*2. Tendo sido o agravante condenado, por decisão colegiada, pela prática do crime de corrupção passiva, ele está inelegível desde a condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, nos termos do art. 1o., I, “e”, 1 da LC 64/90.*

*Agravo Regimental a que se nega provimento (REspe 148-23/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 18.3.2013).*

22. Assim, visto que as hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90 têm fundamento constitucional no § 9º do art. 14 da CF, cujo fim é, entre outros, proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, não há falar em colisão da inelegibilidade estabelecida na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90 com o princípio da presunção de inocência, previsto no inciso LVII do art. 5º da CF, uma vez que não se está considerando culpado o pretense candidato.

23. Ou seja, o reconhecimento da inelegibilidade derivada da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90 não acarreta considerar alguém culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas apenas estar ausente o requisito objetivamente fixado pelo Legislador para o exercício regular do *jus honorum*.

24. Igualmente, também não merece prosperar a questão preliminar suscitada pelo agravante de que há manifesta inconvenção parcial da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90 diante do art. 23, item 2, c.c. o art. 8º, item 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica –, de forma a afastar a possibilidade de a condenação judicial colegiada ser apta a restringir direitos políticos. No ponto, colaciona-se elucidativa ementa de julgado no qual esta Corte Superior afastou a referida tese:

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, G DA LC 64/90 (REDAÇÃO DADA PELA LC 135/10). PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 23 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ULTRAJE AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA NÃO CULPABILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF NOS AUTOS DAS ADCs 29 E 30. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAIOR EFICIÊNCIA NA REALIZAÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS. ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS DIRETRIZES NORMATIVAS BALIZADORAS DA ATUAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS. INTERPRETAÇÃO INEQUÍVOCA DA CLÁUSULA FINAL DA ALÍNEA G. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PRECEITO NAS ADCs 29 E 30. DECISÕES DOTADAS DE EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(...).

2. O pronunciamento da Suprema Corte, nas ADCs 29 e 30, deve ser compulsoriamente observado por Juízes

e Tribunais, haja vista ser revestido de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não se revelando possível proceder-se a reduções teleológicas no âmbito de incidência das disposições declaradas constitucionais.

3. As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de proibidade, moralidade e de ética, e veiculadas por meio de reserva de lei formal (Lei Complementar), nos termos do art. 14, § 9º da Constituição da República, razão por que, a prevalecer a tese segundo a qual a restrição ao direito de ser votado se submete às normas convencionais, haveria a subversão da hierarquia das fontes, de maneira a outorgar o status supraconstitucional à Convenção Americana, o que, como se sabe, não encontra esteio na jurisprudência remansosa do STF que atribui o caráter supralegal a tratados internacionais que versem direitos humanos (ver por todos RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso).

4. Além disso, e sob um enfoque de modelagem interinstitucional, ao encampar a referida tese, estar-se-ia tolhendo, pela via da hermenêutica, a atuação confiada pelo Constituinte ao Legislador infraconstitucional de estabelecer qualquer causa restritiva ao ius honorum. Vale dizer: toda e qualquer hipótese de inelegibilidade veiculada por norma infraconstitucional (no caso, através de Lei complementar) seria atentatória ao art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a despeito de a Constituição facultar tal prerrogativa ao Legislador Ordinário. Ora, cancelar essa consequência, concessa venia, não encontra lastro constitucional, e não pode ser admitida.

5. As questões relacionadas à aplicação retroativa, à ofensa ao princípio do Juiz Natural e à presunção de não culpabilidade dos atos reputados ao Gestor Público restaram devidamente equacionadas nos autos das ADCs 29 e 30, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da aplicação da novel disciplina normativa das inelegibilidades introduzidas pela LC 135/10.

(...).

8. Agravo Regimental desprovido (AgR-RO 471-53/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 2.2.2014).

25. Afastadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

26. O agravante assevera que, in casu, a mera oposição de Embargos Declaratórios ao acórdão da Justiça Comum – que manteve a condenação em 1ª instância em virtude da prática da conduta descrita no art. 299 do CP (falsidade ideológica) – tem o condão de suspender a eficácia do decisum quanto à possibilidade de esta Justiça Eleitoral reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1 da LC 64/90, com as alterações da LC 135/2010. Para tanto, colacionou julgado do TRE de Minas Gerais cuja fundamentação se baseou na referida tese.

27. Entretanto, essa não é a posição prevalecente nesta Corte Superior.

28. Conforme expressamente consignado pelo TRE do Paraná, a *oposição de Embargos de Declaração à decisão colegiada que atrai causa de inelegibilidade não é apta a afastar o impedimento para o Registro de Candidatura, visto que o recurso aclaratório é despido de efeito suspensivo* (fls. 488).

29. Diante disso, constata-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, para que incida a causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, basta que haja condenação criminal emanada de órgão judicial colegiado, não suspendendo a inelegibilidade a oposição de Embargos Declaratórios àquela decisão. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

598

*Inelegibilidade. Condenação colegiada. Embargos de Declaração.*

1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, item 7 da LC 64/90, torna-se inelegível, pelo prazo de oito anos, desde a condenação, o candidato condenado por órgão colegiado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes.

2. A oposição de Embargos Declaratórios à decisão colegiada não suspende a incidência da respectiva inelegibilidade.

*Recurso Especial não provido (AgR-REspe 122-42/CE, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 9.10.2012).*

30. No ponto incidem as Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ, respectivamente:

*Não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

31. Ressalte-se que, em nova consulta ao sítio eletrônico do TJ do Paraná, os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente ao acórdão da Justiça Comum que o condenou às penas do art. 299 do CP, proferido nos autos do Processo 0005166-07.2015.8.16.0021 (número antigo 1468335-7), ainda não foram julgados. Ou seja, sua situação jurídica permanece tal como na publicação do *decisum* guerreado.

32. Ademais, se admitida a exigência de esgotamento de instância do órgão colegiado que proferiu a decisão condenatória geradora da causa de inelegibilidade, é indene de dúvida que poderão ser opostos sucessivos Aclaratórios pelo interessado, tão somente a fim de obstar a configuração da respectiva inelegibilidade.

33. Como é cediço, somente é possível afastar a causa de inelegibilidade descrita na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90 se, na origem, forem suspensos os efeitos do acórdão do qual derivou a inelegibilidade ou mediante a concessão de liminar por meio da Ação Cautelar prevista no art. 26-C da LC 64/90.

34. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

*RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1 DA LC 64/90. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO COLEGIADA. PROVIMENTO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ART. 26-C DA LC 64/90.*

*1. Provimento liminar que suspende os efeitos da condenação criminal afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1 da LC 64/90, conforme disposto no art. 26-C da LC 64/90.*

*2. O voto do Relator, por si só, não constitui decisão judicial, pois é mera parte integrante do acórdão. Na espécie, a liminar que afasta a inelegibilidade do candidato permanece eficaz, pois não houve pronunciamento colegiado do STJ no sentido de revogar a medida de urgência.*

*3. Recursos Ordinários não providos (RO 375-38/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado na sessão de 2.10.2014).*

35. Como mencionado, não há notícias de que o agravante tenha obtido provimento judicial que suspendesse a inelegibilidade, motivo pelo qual não merece reparos o acórdão recorrido.

36. No que tange à alegação de que padece de nulidade o processo pelo qual foi condenado pelo TJ do Paraná como incurso no crime de falsidade

ideológica, tendo em vista que não lhe foi proposta a suspensão condicional do processo, entende-se que esta não merece acolhimento.

37. Tal tese atrai a incidência do enunciado sumular 41 desta Corte Superior, segundo o qual *não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.*

38. Dessa forma, eventuais nulidades ocorridas no processo em curso no TJ Paranaense devem ser arguidas naquela Justiça Comum, ou, ainda, em eventuais Recursos Especial e Extraordinário, não sendo dada a esta Justiça Eleitoral a possibilidade de intervir no feito.

39. Por fim, também não prospera a alegação de que houve negativa de vigência ao § 4º do art. 1º da LC 64/90, c.c. a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90 e o art. 61 da Lei 9.099/95, por ter o TRE do Paraná aplicado a inelegibilidade em virtude de condenação pela prática de delito de menor potencial ofensivo, haja vista que a pena em concreto aplicada foi de 1 ano e 2 meses.

40. Nesse ponto, cinge-se a controvérsia a se saber se o crime pelo qual o ora agravante foi condenado pode ser enquadrado como de menor potencial ofensivo, de forma a atrair a exceção prevista no § 4º do art. 1º da LC 64/90, que estabelece, *in verbis*:

§ 4º *A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de Ação Penal Privada.*

41. Na origem, o Tribunal *a quo*, ao julgar o Recurso Eleitoral do ora recorrido (fls. 487-497), negou-lhe provimento para manter a sentença do Juízo de 1ª instância que indeferiu o pedido de Registro de Candidatura de JOSÉ LUIZ DE FREITAS ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, concluindo pela incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

42. Destaca-se, para melhor compreensão da controvérsia, o seguinte trecho do acórdão regional:

*A classificação dos delitos como de menor potencial ofensivo decorre de ato do Legislador que fixa o limite máximo da pena, em abstrato, em até 2 (dois) anos de reclusão (...).  
(...).*

*O fato de que a pena em concreto de um determinado delito foi fixada abaixo do limite de 2 (dois) anos de reclusão não modifica a sua qualificação para um crime de menor potencial ofensivo, apenas significa que a reprimenda*



*necessária ao fato punível é justa e adequada em lapso de tempo inferior a 2 anos de reclusão.*

*Debate-se aqui o delito do art. 299 do Código Penal – falsidade ideológica – que tem pena de reclusão prevista, em abstrato, de 1 a 5 anos se o documento for público e 1 a 3 anos se o documento for particular. No caso dos autos, os documentos falsificados eram de natureza pública e a pena máxima em abstrato prevista é de 5 anos.*

*Isso automaticamente retira do delito a qualificação de delito de menor potencial ofensivo, ainda que a pena em concreto não atinja valor final superior a 2 anos. Uma coisa é o potencial do delito de ofender com gravidade bens juridicamente protegidos, outra é a sanção adequada ao caso concreto (fls. 494-495).*

43. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Ilustrativamente, cita-se o seguinte julgado:

*Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Arts. 289, 350 e 354 do Código Eleitoral. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 4 da LC 64/90. Incidência.*

*1. A conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e da LC 64/90, porquanto a lei estabelece como requisito da inelegibilidade a condenação por crime que preveja cominação de pena privativa de liberdade.*

*2. A definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta o limite máximo da pena previsto em lei.*

*Agravo a que se nega provimento (AgR-REspe 364-40/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 22.3.2013).*

44. Conforme mencionado alhures, frisou-se no acórdão regional que, no caso, o agravante foi condenado pela prática do delito capitulado no art. 299 do CP e que, por se tratar de documento público, a pena máxima cominada em abstrato, prevista no preceito penal secundário, é de 5 anos, além de multa.

45. Verifica-se, portanto, que a delimitação das infrações penais de menor potencial ofensivo tem por critério objetivo o quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada, motivo por que é inaplicável a exceção prevista no § 4º do art. 1º da LC 64/90. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior:

*INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL POR COLEGIADO – CRIME DE MENOR OFENSIVIDADE. Cumpre perquirir a existência de crime de menor ofensividade a partir da pena cominada e das balizas do art. 61 da Lei 9.099/95. Prevista para o tipo do art. 350 do CE a pena de reclusão de um a cinco anos, presente o art. 284 do mesmo código, descabe cogitar de situação concreta a ensejar a incidência do disposto no parág. 4º do art. 1º da LC 64/90 (REspe 509-24/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 26.6.2013).*

46. Por fim, faz-se mister consignar, outrossim, que, resta descabida a alegação do agravante de que a decisão agravada – *que reafirmou que a oposição de Embargos Declaratórios à decisão colegiada não suspende a incidência da respectiva inelegibilidade* (AgR-REspe 122-42/CE, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 9.10.2012) – infringiu o art. 926 do CPC/2015, tendo em vista que a jurisprudência deste TSE se encontra equivocada, de forma que *mantê-la, nada mais é do que manter a estabilidade e coerência no erro* (fls. 617).

47. No ponto, rememore-se que o CPC/2015 buscou otimizar o julgamento de casos cujas matérias são idênticas, por meio da valorização dos precedentes emanados pelos Tribunais.

48. Veja-se, pois, a redação do art. 927, inciso V do novel Diploma Processual Civil:

*Art. 927. Os Juízes e os Tribunais observarão:  
V - a orientação do Plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

49. Discorrendo sobre o tema direito jurisprudencial e litigiosidade repetitiva, os Drs. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, DIERLE NUNES, ALEXANDRE MELO FRANCO BAHIA e FLÁVIO QUINAUD PEDRON, asseveram:

*Para MacCormick e Summers, os precedentes são decisões anteriores que funcionam como modelos para decisões futuras. Aplicam-se as lições do passado para resolver problemas do presente e do futuro, constituindo uma parte fundamental da razão prática humana. Sua relevância é cada vez mais evidente em todos os ordenamentos.*

*Não é mais possível a defesa de um julgamento pontual, caso a caso, com a quantidade de demandas em tramitação atualmente no Brasil e com nossas taxas de congestionamento. Especialmente quando se percebe que alguns processos, da inicial ao último acórdão, são*

*uma reprodução mecânica de peças, diante de sua quase completa identidade (Novo CPC: Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 278).*

50. Assim, constata-se que a reprodução, no *decisum* guerreado, do precedente no qual se ratificou que a mera oposição de Embargos Declaratórios à decisão colegiada da Justiça Comum não é apta a afastar o impedimento para o Registro de Candidatura, amolda-se perfeitamente a *mens legis* do CPC/2015, mormente por se tratar de uma decisão emanada pelo Plenário deste Tribunal Superior, além de encontrar respaldo de abalizada doutrina.

51. Portanto, estando, no caso em tela, presentes fundamentos fáticos e jurídicos que autorizam o uso do sistema de precedentes existente no ordenamento jurídico nacional, este deve ser prestigiado, especialmente diante da necessária estabilidade das decisões judiciais com vistas a evitar que ocorram julgamentos distintos para casos similares.

52. Constata-se, assim, que não merece reparos o acórdão regional guerreado.

53. Diante do exposto e tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificar a decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

54. É o voto.



## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 50-39.2016.6.17.0016 – CLASSE 32 - IPOJUCA – PERNAMBUCO

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Embargante:** Romero Antônio Raposo Sales

**Advogados:** Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros

**Embargante:** Coligação Ipojuca Segue em Frente

**Advogados:** João Henrique da Silva Santos – OAB: 26271-D/PE e outros

**Embargado:** Romero Antônio Raposo Sales

**Advogados:** Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros

**Embargada:** Coligação Ipojuca Segue em Frente

**Advogados:** João Henrique da Silva Santos – OAB: 26271-D/PE e outros

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A Coligação Ipojuca Segue em Frente suscita a existência de omissão no acórdão embargado, sob a alegação de que o TSE não fundamentou a previsão, na hipótese, de renovação do pleito no município, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

2. Romero Antônio Raposo Sales suscita a existência de contradição no acórdão embargado, sob o argumento de que esta Corte, “apesar de assinalar que a Justiça Eleitoral não pode incluir ou suprimir, requalificar fatos e provas, conceber adendos e refazer conclusões em decisões de outros órgãos do Judiciário ou do Tribunal de Contas, introduz em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que, ainda que inexista o categórico reconhecimento do enriquecimento ilícito, ‘é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação’”.

3. Os aclaratórios são admitidos para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento”, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica *in casu*.

4. Ambos os aclaratórios não objetivam sanar vícios no acórdão embargado, mas, sim, promover a introdução de tema não suscitado em sede de recurso e/ou contrarrazões e/ou novo julgamento da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta via processual.

5. Embargos de declaração da Coligação Ipojuca Segue em Frente acolhidos apenas para esclarecimentos, sem alteração do julgado; e embargos de declaração de Romero Antônio Raposo Sales rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração da Coligação Ipojuca Segue em Frente, para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos, e em rejeitar os embargos de declaração de Romero Antônio Raposo Sales, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

606

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pela Coligação Ipojuca Segue em Frente (fls. 857-863) e por Romero Antônio Raposo Sales (fls. 866-873) contra o acórdão desta Corte Superior que, por maioria, negou provimento ao recurso especial, para manter o acórdão recorrido de indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Ipojuca/PE, em razão da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1 – Não merece prosperar a alegação veiculada no recurso especial de suposta violação ao disposto no art.

1º, I, I, da LC nº 64/90 quando possível extrair do inteiro teor do acórdão que deu causa à inelegibilidade a presença simultânea e cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa; c) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; d) suspensão dos direitos políticos; e e) prazo de inelegibilidade não exaurido.

2 – À Justiça Eleitoral compete análise que não desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades, o que não quer significar, obviamente, não possa a Corte Eleitoral examinar as condenações por inteiro, a partir de sua *ratio* decisória.

3 – Para fins de inelegibilidade, não só é lícito, mas também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum – em que proclamada a improbidade – em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão. Perceba-se: não pode a Justiça Eleitoral incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos, refazer conclusões, mas é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade.

4. – *In casu*, muito embora a parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – no qual proclamada a improbidade dolosa –, não tenha sido “categórica” quanto ao reconhecimento do enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação. Para além de qualquer dúvida razoável o acórdão da improbidade administrativa condenou o ora recorrente em conjunto com outros vereadores e assessores da Câmara Municipal de Ipojuca-PE (16 réus), além da empresa organizadora, com base nos arts. 10 e 12, II, da Lei nº 8.429/92, por terem participado do XXXIX Encontro Nacional de Agentes Públicos, evento realizado no período de 7 a 11 de maio de 2008 em Foz do Iguaçu/PR, organizado pelo INATEG (Instituto Nacional de Aperfeiçoamento e Treinamento para Empresas e Gestores Públicos e Privados Ltda.), que, na verdade, teria sido convertido em viagem turística.

5. – Consta do acórdão do TJPE que os réus na ação civil pública foram condenados à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como à restituição do valor gasto com a referida viagem, registrando, assim, a existência de dolo real, concreto e direto.

6. – Acórdão recorrido proferido no sentido de que, conquanto não exista menção expressa, explícita, categórica, no aresto da ação de improbidade, ao art. 9º da Lei nº 8.429/92, houve, sim, indiscutivelmente, além de dano ao erário, enriquecimento ilícito de terceiros e dos próprios interessados.

7. – Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Nos embargos da Coligação Ipojuca Segue em Frente (fls. 857-863), a embargante alega, em síntese, que esta Corte foi omissa ao não fundamentar a decisão de realização de novas eleições no Município de Ipojuca/PE, em razão do indeferimento do registro do impugnado.

Sustenta que, *“como as candidaturas dos impugnados careciam de registro quando da eleição, os votos a elas conferidos, além de ‘inválidos’, estão compreendidos nos ‘nulos’ a que se refere o artigo 77, § 2º, da Constituição da República, razão pela qual não devem ser computados para nenhum efeito, nem mesmo para se aferir a validade da votação”* (fl. 861).

Requer, por fim, a proclamação, como eleita, da chapa de candidatura remanescente mais votada (fl. 863).

O segundo embargante, Romero Antônio Raposo Sales (fls. 866-873), alega a existência de contradição no acórdão embargado, ao argumento de que esta Corte, *“apesar de assinalar que a Justiça Eleitoral não pode incluir ou suprimir, requalificar fatos e provas, conceber adendos e refazer conclusões em decisões de outros órgãos do Judiciário ou do Tribunal de Contas, introduz em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que, ainda que inexista o categórico reconhecimento do enriquecimento ilícito, ‘é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação’”* (fl. 867).

Assevera que este Tribunal, *“apesar de reconhecer que não pode criar entendimentos, faz deduções a partir da interpretação que fez do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, o que soa contraditório e impõe o conhecimento e provimento destes embargos declaratórios, a fim de que esta Corte estabeleça qual argumento deve prevalecer”* (fl. 867).

Por fim, afirma que estes embargos de declaração objetivam questionar matéria objeto do recurso extraordinário já interposto.

Após a oposição dos embargos de declaração, a Coligação Ipojuca Segue em Frente noticia o desprovimento do Recurso Especial nº 1.633.909/



PE, interposto no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de relatoria do Ministro Mauro Campbell, na ação de improbidade administrativa que deu ensejo ao indeferimento do registro de candidatura de Romero Antônio Raposo Sales (fls. 919-931).

Em contrarrazões, Romero Antônio Raposo Sales afirma não haver, no acórdão impugnado, a alegada omissão suscitada pela Coligação Ipojuca Segue em Frente (fls. 941-944).

Intimado, o *Parquet* Eleitoral apresentou contrarrazões apenas aos embargos opostos por Romero Antônio Raposo Sales, nas quais assevera a inexistência da suscita contradição (fls. 950-953).

A Coligação Ipojuca Segue em Frente apresentou contrarrazões às fls. 1.033-1.037, nas quais alega que não houve contradição no acórdão embargado, como suscitado por Romero Antônio Raposo Sales, e que não há menção, nas razões dos embargos, “*de qualquer norma ou questão constitucional que o embargante gostaria que fosse examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral*”, a título de prequestionamento (fl. 1.037).

Cumprе consignar que, em 23.12.2016, o Presidente desta Corte, Ministro Gilmar Mendes, indeferiu medida liminar, a qual objetivava a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nestes autos, “*a fim de determinar a diplomação do Requerente Romero Antônio Raposo Sales e de seu vice José Heleno Alves nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Ipojuca/PE, até que o Recurso Extraordinário seja definitivamente julgado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal*”.

É o relatório.

609

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, inicialmente cumprе consignar que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) editou a Resolução nº 279, de 23 de janeiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº 60-97.2017.6.17.0000 (Prot. nº 1.023/2017), fixando a data de 2 de abril de 2017 “*para a realização de eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Ipojuca*”.

Passo à análise dos embargos de declaração opostos pela Coligação Ipojuca Segue em Frente, nos quais se alega omissão no acórdão embargado.

Isso porque a renovação do pleito não foi objeto de recurso para esta Corte, cuidando-se, portanto, de inovação recursal.

Ainda que assim não fosse, acolho os embargos da coligação apenas para esclarecimentos.

Na sessão de 13.12.2016, eu me dirigi, oralmente, ao Presidente desta Corte, Ministro Gilmar Mendes, apenas para confirmar qual seria o efeito do indeferimento do registro do candidato majoritário Romero Antônio Raposo Sales, ao que Sua Excelência respondeu ser o caso de renovação do pleito eleitoral.

A definição de renovação do pleito eleitoral não foi suscitada pelas partes, mas é resultado lógico do resultado do julgamento, já decidido por este Tribunal nos ED-REspe nº 139-25/RS, de 28.11.2016, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. As questões de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes. No caso, os temas apresentados pelo embargante não devem ser analisados simplesmente a partir da natureza de ordem pública que lhes é inerente, mas principalmente sob o ângulo da necessidade e da conveniência de este Tribunal explicitar os efeitos gerados por sua decisão, que, por não terem sido contemplados no acórdão embargado, viabilizam o conhecimento dos embargos de declaração.

2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.

3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

6. É inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

8. Manutenção do entendimento de que a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral nos casos em que a quantidade de votos nulos dados ao candidato eleito com registro indeferido é superior ao número de votos dados individualmente a qualquer outro candidato.

#### FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

1. As hipóteses do *caput* e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O *caput* se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. A expressão “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, *caput*); e

3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte.

Decorrência lógica também do que afirmado pela então relatora, Ministra Luciana Lóssio, no sentido de que, “em consulta ao Sistema de Divulgação de Resultado das Eleições 2016, consta que Romero Antônio Raposo Sales, ora recorrente, obteve 32.496 votos, enquanto Carlos Santana teve a segunda maior votação, com 23.765 votos, e ‘Gaúcho’ obteve 81 votos, mas consta no referido sistema com a situação ‘Renúncia’”.

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “*ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, conforme decidido nos ED-REspe 139-25, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016*” (ED-REspe nº 132-73/RS, de 30.11.2016, Rel. Min. Henrique Neves da Silva).

Além do mais, na mesma sessão de 13.12.2016, julgou-se o REspe nº 204-91/PR, oriundo de Foz do Iguaçu, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, com situação semelhante à dos autos, cujo prefeito eleito teve o registro indeferido em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, e o Tribunal determinou a renovação do pleito no referido município.

Salutar, pois, haja coerência por parte do colendo TSE.

Por outro lado, também não vislumbro a ocorrência de contradição no acórdão embargado, consoante suscitado por Romero Antônio Raposo Sales.

O segundo embargante alega que esta Corte, “*apesar de assinalar que a Justiça Eleitoral não pode incluir ou suprimir, requalificar fatos e provas, conceber adendos e refazer conclusões em decisões de outros órgãos do Judiciário ou do Tribunal de Contas, introduz em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que, ainda que inexista o categórico reconhecimento do enriquecimento ilícito, ‘é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação’*” (fl. 867).

*In casu*, constata-se apenas o inconformismo da parte com o resultado desfavorável do julgamento, objetivando o rejuízo da causa, o que não pode ser objeto do referido recurso.

Até para fins de prequestionamento, o acórdão embargado deve padecer de um dos vícios do art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

Os embargos de declaração são admitidos para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento”, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

Para afastar a alegada contradição, rememoro o acórdão impugnado na parte que interessa (fls. 848-849):

Fez bem o TRE/PE ao aquilatar, no acórdão da improbidade, da lavra do TJPE, a presença dos elementos deflagradores da inelegibilidade de que cuida a alínea “L”. Como sustentei na ação rescisória acima aludida, à Justiça Eleitoral compete análise que não desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades, o que não quer significar, obviamente, não possa a Corte Eleitoral examinar as condenações por inteiro, a partir de sua ratio decisória.

Com efeito, não só é lícito, mas imperativo, analisar o decisum da Justiça Comum - em que proclamada a improbidade - em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão.

Para que fique claro: não pode a Justiça Eleitoral incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos, refazer conclusões, mas é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Forçoso recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade.

*In casu*, muito embora o acórdão da Justiça Comum não seja imune a críticas, tanto que contra ele, segundo os advogados, pende de apreciação recurso especial no âmbito do STJ, tenho que, no seu bojo, para além de qualquer dúvida razoável, estão presentes os requisitos elementares do tipo da alínea “L” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações empreendidas pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/10).

Houve decisão proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário (Processo originário nº 1022-77.2009.8.17.0730 – Apelação Cível nº 0296994-2, do TJPE), na qual reconhecida a prática de improbidade administrativa na modalidade dolosa, com dano ao erário e enriquecimento ilícito. Demais disso, o ora Recorrente foi condenado à grave pena de suspensão de direitos políticos e não se exauriu o prazo de inelegibilidade.

A meu sentir, não assiste razão ao Recorrente quando afirma não haver clareza na condenação empreendida pela Justiça Comum quanto à presença do requisito cumulativo do enriquecimento ilícito, porquanto, como bem apontado pela Corte Regional Eleitoral [...].

Assim, com razão o *Parquet* Eleitoral, em suas contrarrazões, ao asseverar que (fl. 951):

No caso concreto, simples leitura do acórdão embargado revela que o Tribunal Superior Eleitoral fundamentou adequadamente a questão relativa à possibilidade/necessidade de se levar em consideração, para fins de análise quanto à incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90, aquilo que foi consignado nos fundamentos das decisões da Justiça Comum, a despeito do que tiver constado das respectivas partes dispositivas.

Por fim, o que se vislumbra em ambos os embargos de declaração é a pretensão, sob alegação de existência de vício no acórdão impugnado, de introdução de tema novo e/ou novo julgamento da causa, fim para o qual não se prestam os aclaratórios.

Do exposto, acolho os embargos de declaração da Coligação Ipojuca Segue em Frente apenas para esclarecimentos, sem alteração do julgado, e rejeito os embargos de declaração de Romero Antônio Raposo Sales, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.